



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Administração
PUBLICADO NO PLACAR
Em 10 / 08 / 21

Adriano Gonçalves de Oliveira
Assessor Téc. Operacional III
Decreto nº 549/2021

DECRETO Nº 1.111, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre as normas e obrigatoriedade ao cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os esforços que a Prefeitura vem empreendendo no decorrer dos anos para enfrentar os efeitos da crise previdenciária, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, por meio de medidas estruturantes para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Legislação Previdenciária em vigor;

CONSIDERANDO o surgimento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias;

CONSIDERANDO que a reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União Federal, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho exarou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME que dispõe sobre análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes Federados Subnacionais;

CONSIDERANDO que todos os dispositivos que possuem aplicabilidade imediata aos Estados e Municípios, promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 serão adotadas pelo Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que outros dispositivos não autoaplicáveis serão implementados através de legislações específicas para aplicação das normas constantes da Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que encontra-se diante de nós mais um desafio que marca a diferença entre o papel do governante e do mero administrador rotineiro: “Reformular o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município”, adequando as novas normas constitucionais, e assim, deixá-lo apto para no futuro assegurar os benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes;

Josiane Braga Nunes
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CONSIDERANDO neste momento, na esfera das nossas respectivas atribuições, a responsabilidade de conduzir o Município a um destino seguro, mesmo diante das turbulências pelas constantes mudanças que vem ocorrendo em âmbito nacional e que altera substancialmente a vida do Município, especialmente no que se refere a legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que muitas serão as alterações na legislação do Regime Previdenciário dos Servidores Municipais hoje em vigor, e que são, no entanto, transformações necessárias para viabilizar e garantir com maior segurança os benefícios aos servidores municipais e aos seus dependentes;

CONSIDERANDO o que determina a nova ordem previdenciária em vigor no Brasil desde a edição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Lei Federal nº. 10.887/04, de 18 de junho de 2004, às Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12, e, em especial, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que necessita de condições da aplicabilidade da norma constitucional destacada acima, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME;

CONSIDERANDO que as medidas a serem adotados pelo Município para controle e a normalização das concessões dos benefícios previdenciários, estatutários e assistenciais;

CONSIDERANDO que é prioridade do RPPS continuar adotando medidas que possibilitem a concessão de benefícios previdenciários na forma da legislação previdenciária e das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que todos os processos de aposentadorias e pensões relativos à Unidade Gestora do RPPS são realizados dentro das exigências legais, em cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da CF, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o objetivo de orientar o Regime Próprio sobre quais medidas a serem implementadas, sem prejuízo ao Erário e aos seus responsáveis;

CONSIDERANDO que Lei Municipal que prevê o pagamento dos benefícios temporários (auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família) no RPPS não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, vez que dispõe de forma diversa da Constituição, tornando-se inconstitucional e sem eficácia;

CONSIDERANDO que não há impedimento para que o Poder Executivo assumas tais obrigações de imediato, com base no disposto no art.9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, mesmo sem alteração na Legislação Municipal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e

Josimiane Braga Nunes
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73) que estabeleceu o prazo para os municípios adequarem as suas respectivas leis quanto as alíquotas de contribuição, bem como da retirada do rol de benefícios temporários (auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) pagos pelos RPPS para fins de emissão do **CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**;

CONSIDERANDO que a exclusão do pagamento de tais benefícios temporários do RPPS é de aplicação imediata, a partir da norma constitucional, observando a necessidade de dotação orçamentária do Município para o cumprimento das suas novas obrigações; e

CONSIDERANDO que diante dos desafios impostos pela norma constitucional ao Poder Executivo, a responsabilidade do Poder Legislativo é responder de imediato às necessidades das mudanças a serem solicitadas, visando adequar todos os dispositivos necessários para atender na íntegra as mudanças constitucionais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica definido que as normas de aplicabilidade imediata, normas não autoaplicáveis e normas com período de vacância pelo Município, seguirão a Emenda Constitucional nº 103/2019 e as orientações da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conceder e administrar aos seus segurados apenas os benefícios previdenciários - aposentadorias e pensões por morte.

Art. 3º - Os benefícios temporários – auxílio doença e salário maternidade passarão a ser considerados benefícios estatutários e o salário família e auxílio reclusão passarão a ser considerados benefícios assistenciais, estando a cargo do Município o seu pagamento.

Art. 4º - O RPPS pagará apenas os benefícios temporários (auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família) até 12 de novembro de 2019 e o Município pagará o restante do salário ao beneficiário.

Art. 5º - O valor dos benefícios temporários, até que tenha lei municipal que discipline a matéria, consistirá nos mesmos parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor, com exceção do salário família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal. Esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham o salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º - O valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, será de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

três reais e vinte e cinco centavos) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c a Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020 que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Art. 7º - As eventuais despesas com contratação de profissionais e outros serviços para adoção da concessão dos benefícios temporários deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.

Art. 8º - A taxa de administração para cobertura das despesas do RPPS é destinada exclusivamente ao custeio das despesas necessárias para a organização e funcionamento da unidade gestora, nos termos do art. 15, I, da Portaria MPS n.º 402/2008.

Art. 9º - As normas não autoaplicáveis e com período de vacância serão adotadas as providências legais para a sua devida normatização pelo Município com a devida responsabilidade do Poder Legislativo em responder de imediato às necessidades das mudanças a serem solicitadas, visando adequar todos os dispositivos necessários para atender na íntegra as mudanças constitucionais.

Art. 10 - Os pagamentos retroativos de benefícios temporários (auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família) que por ventura aparecerem por meio administrativo ou por meio judicial, com o direito adquirido anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019, deverão ser custeados pelo RPPS e, após a norma constitucional, serão custeados pelo Ente Federativo.

§1º - Os vencimentos temporários que não compõem a base de cálculo da previdência e que tiveram o direito adquirido antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 serão custeados pelo RPPS na forma da Lei.

§2º - O Ente Federativo após a Emenda Constitucional nº 103/2019 pagará aos segurados os benefícios temporários, a título de remuneração, na forma da legislação municipal em vigor até que seja modificada pelos meios legais.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos legais à data da EC 103/2019, de 13 de novembro de 2019.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de agosto de 2021.


JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal